

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Art. 1º. Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, onde couber, a inclusão do §3º no art. 24, do §5º no art. 27, dos §4º e 5º no art. 39 e do § 2º no art. 59, da Lei nº 13.019, de 2014, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§ 3º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o chamamento público poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

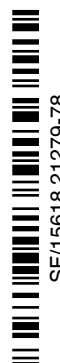
“Art. 27.....

§ 5º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção poderá ser realizada pelos respectivos conselhos gestores, em substituição à comissão de seleção prevista no §1º, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

“Art. 39.....

§ 4º Para fins desta Lei, entende-se por agente político de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do país, que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários nas unidades da Federação, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

§ 5º Não são considerados agentes políticos de poder, de que trata o inciso III do caput deste artigo, os membros de conselhos de direitos e de políticas públicas.”



“Art. 59.....”

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos dos fundos de criança e adolescente, idoso, meio ambiente e defesa de direitos difusos, entre outros, o monitoramento e avaliação poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas pretendem reconhecer a especificidade das parcerias viabilizadas por meio de fundos públicos como o fundo de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente e de defesa de direitos difusos.

Os fundos de criança e adolescente instituídos pelo artigo 260 da Lei 8.069/90, por exemplo, já possuem regras bastante sedimentadas. A nova lei não tem o propósito de modificar suas especificidades ainda que objetive uniformidade de procedimentos para as parcerias preenchendo as lacunas existentes. Ocorre que as transferências de recursos da Criança e do Adolescente são atualmente vinculadas à gestão dos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 88, IV e 260, § 2º: *§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.*

O modelo é o típico caso da relação de fomento, onde a organização apresenta projeto de sua iniciativa a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social no Município, Estado ou União. Há procedimento de escolha prévio e observância de todos os princípios definidos na Lei 13.019/2014. A aplicabilidade das regras aos repasses oriundos desses fundos especiais têm ocasionado dúvidas e inseguranças jurídicas a gestores públicos e de OSC, por isso a proposta de ajuste deixa claro que as especificidades dos modelos deverão ser mantidas.

Sala da Comissão,

Senador Donizeti Nogueira
PT/TO



SF/15618.21279-78